



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13370.722318/2020-31
RESOLUÇÃO	3202-000.399 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	NESTLE BRASIL LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário contra lavratura de Auto de Infração para exigência da COFINS não cumulativa, por insuficiência de recolhimento, referente a fatos geradores ocorridos em 30/06/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016, 31/12/2016,

31/03/2017 e 31/12/2018, perfazendo o crédito tributário lançado o valor total de R\$ 174.994.479,90, sendo R\$ 90.878.342,99 a título de principal, R\$ 15.957.379,70 como juros de mora até 10/2020, e R\$ 68.158.757,21 como multa de 75%.

Também foi lavrado Auto de Infração para exigência do PIS não cumulativo relativo aos mesmos fatos geradores (com exceção de 30/06/2016), no valor total de R\$ 61.150.965,59, sendo R\$ 32.450.923,58 como principal, R\$ 4.361.849,35 a título de juros moratórios até 10/2020, e R\$ 24.338.192,66 como multa de 75%.

O Relatório da Ação Fiscal imputou à ora RECORRENTE a prática das infrações abaixo resumidas:

a. **Vendas não tributadas/tributadas indevidamente.** Aplicação indevida de alíquota zero do PIS e COFINS às receitas oriundas da venda dos produtos identificados como café com leite em pó/cappuccino em pó/Chocomello/Chocotino, em razão de incorreta Classificação Fiscal.

b. **Aquisição de bens.** Em relação a itens tributados pela alíquota zero e itens que não são insumos nem mercadoria para revenda (uniformes).

c. **Serviços não considerados insumos**, tais como: como representação comercial, corretagem, administração de imóveis, agenciamento de viagens, serviços médicos, análises clínicas, assessoria e consultoria, auditoria, escolta, segurança e vigilância, limpeza de imóveis, jardinagem, manutenção de jazigo, reformas de pallets, informática, manutenção de ar condicionado, treinamento vocacional, transporte de pessoas, fotocópia, comunicação visual, serviços cadastrais, factoring etc.

d. Dispêndios como seguros internacionais relativos a cargas;

e. Despesas com alugueres- IPTU de imóveis locados;

f. Contrato de rede de conexões e telecomunicações, serviços administrativos prestados por empresa chilena e serviços de consultoria e assessoria econômico-financeira;

g. Taxas de administração de cartão de crédito e débito;

h. Fretes:

(i) fretes de transferência de produtos acabado entre filiais (extemporâneo);

(ii) fretes de remessa e retorno das máquinas Nespresso enviadas para conserto, serviços de pós-venda;

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente, pela 16ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 07, formalizada pelo acórdão nº 107-009.136, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/06/2016 a 31/12/2018

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. REGRAS GERAIS. NOTAS EXPLICATIVAS.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh) estabelecem o alcance e o conteúdo da Nomenclatura abrangida pelo Sistema Harmonizado - SH, pelo que devem ser obrigatoriamente observadas para que se realize a correta classificação de mercadoria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2016 a 31/12/2018

ALÍQUOTA ZERO. CAFÉ SOLÚVEL COM LEITE. CAPPUCCINO E SUAS VARIAÇÕES.

Café solúvel com leite, cappuccino em pó e outras bebidas deste tipo não são beneficiados com a alíquota zero prevista no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 10.925, de 2004, porquanto não se trata de café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS -DEFINIÇÃO

Somente conferem direito a crédito na apuração não cumulativa do PIS/COFINS os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RESP nº 1.221.170/PR.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2016 a 31/12/2018

ALÍQUOTA ZERO. CAFÉ SOLÚVEL COM LEITE. CAPPUCCINO E SUAS VARIAÇÕES.

Café solúvel com leite, cappuccino em pó e outras bebidas deste tipo não são beneficiados com a alíquota zero prevista no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 10.925, de 2004, porquanto não se trata de café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS -DEFINIÇÃO

Somente conferem direito a crédito na apuração não cumulativa do PIS/COFINS os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento

da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RESP nº 1.221.170/PR.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2016 a 31/12/2018

PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E LEGAL - INOVAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR - IMPOSSIBILIDADE

Verificada a incorreção de parte do lançamento, e sendo vedado ao órgão julgador inovar em sua fundamentação, não há como manter a exigência do crédito tributário correspondente.

LANÇAMENTO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO
Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente às matérias objeto do lançamento não impugnadas pelo sujeito passivo.

JUNTADA DE NOVAS PROVAS

A prova documental deve ser apresentada na impugnação; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

CASOS DE NULIDADE. LANÇAMENTO.

Não padece de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, e em que constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO

Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização se revele prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No acórdão recorrido houve correção do método de apuração do crédito tributário, pois foram incluídos no presente lançamento valores de créditos utilizados em Declarações de Compensação vinculadas a Pedidos de Ressarcimento que se encontram atualmente na situação "análise suspensa" – contra o que a Recorrente se insurgiu por se tratar de dois ritos diversos, que se aperfeiçoam por seus meios processuais próprios, de modo que eventual crédito não

reconhecido naqueles autos deve influir na exigência dos débitos indevidamente lá compensados, e não na exigência do presente Auto de Infração.

Sendo assim, o acórdão recorrido decidiu excluir os lançamentos conforme tabela 2 abaixo, cujo tratamento deverá ser realizado exclusivamente naqueles autos, conforme abaixo:

Tabela 2

PER/DCOMP	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR A EXCLUIR
22011.80705.230519.1.1.18-3527	PIS	MARÇO/2017	4.206.862,33
10045.23688.230519.1.1.19-8064	COFINS	MARÇO/2017	20.693.659,61
17480.03700.230719.1.1.18-9582	PIS	MARÇO/2018	4.315.706,29
28314.02258.230719.1.1.19-2090	COFINS	MARÇO/2018	19.751.213,42
29489.46298.130919.1.1.18-9774	PIS	JUNHO/2018	6.596.006,64
27018.83553.180919.1.1.19-3001	COFINS	JUNHO/2018	30.317.591,05
02143.77362.181019.1.1.18-3402	PIS	SETEMBRO/2018	4.865.067,22
11118.37302.181019.1.1.19-0475	COFINS	SETEMBRO/2018	22.319.469,05
36001.11211.301019.1.1.18-7057	PIS	DEZEMBRO/2018	51.385.916,26
39929.47113.301019.1.1.19-9527	COFINS	DEZEMBRO/2018	36.790.574,08

Do presente lançamento, ainda, foi excluído os seguintes valores:

- Exclusão da receita de venda dos produtos Nescafé Chocotino e Nescafé Cappuccino Alpino, pois entendeu a DRJ que os citados produtos, em função da proporção de cacau na respectiva mistura, deveriam ser classificados no código NCM 18.06.90.00, em vez da classificação fiscal adotada pela Fiscalização. Nesse sentido, concluiu o acórdão que ainda que esses produtos não fizessem jus à alíquota zero de PIS/COFINS em decorrência da classificação fiscal considerada correta pela DRJ, a tributação sobre as respectivas receitas de venda deveria ser cancelada, em virtude da impossibilidade de se inovarem os fundamentos jurídicos e os motivos da autuação.

- Reverteu-se as glosas de créditos dos serviços ANÁLISES CLÍNICAS e SERVIÇOS PERICIAIS E ANÁLISES TÉCNICAS;

- Quanto aos dispêndios com serviços de tratamento de efluentes, coleta de resíduos, serviços para instalação da planta industrial 'Dolce Gusto' e serviços prestados pela TECH MAHINDRA, a DRJ entendeu inexistir litígio em relação ao aproveitamento de tais créditos, porque não teriam havido tais glosas.

Também determinou a revisão dos valores lançados conforme nova planilha de reapuração anexada aos autos:

Tabela 3

MÊS	COFINS LANÇADA	COFINS LANÇADA REVISTA	PIS LANÇADO	PIS LANÇADO REVISTO
JUNHO/2016	190.443,46	189.711,09	0,00	0,00
SETEMBRO/2016	8.645.338,30	8.645.254,75	1.633.688,93	1.633.670,79
OUTUBRO/2016	1.021.369,79	1.020.634,80	601.234,82	601.075,25
NOVEMBRO/2016	13.784.312,10	13.783.941,74	3.317.667,21	3.317.586,81
DEZEMBRO/2016	24.868.069,65	24.866.714,72	4.029.433,64	4.029.139,48
MARÇO2017	3.062.737,31	0,00	340.463,52	0,00
DEZEMBRO/2018	39.306.072,38	0,00	22.528.435,46	0,00

Em atendimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por força da remessa ex-officio, o presente Recurso de Ofício vem perante o CARF, por meio do qual, a exoneração do crédito tributário será precedido de reexame.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário perante o CARF pugnando pelo cancelamento integral da autuação.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

Os Recursos são tempestivos, bem como, atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

NO MÉRITO

Do conceito de insumo e o RESP 1.221.170/PR

No mérito, para interpretar o conceito de insumo, o julgador de piso, acertadamente, tomou por base o RESP 1.221.170/PR.

É sabido que em fevereiro de 2018, a 1ª Seção do STJ ao apreciar o Resp 1.221.170 definiu, em sede de repetitivo, decidiu pela ilegalidade das instruções normativas 247 e 404, ambas de 2002, sendo firmada a seguinte tese:

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

No resultado final do julgamento, o STJ adotou interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, pretendeu-se que seja considerado insumo o que for essencial ou relevante para o processo produtivo ou à atividade principal desenvolvida pela empresa.

Vejamos excerto do voto da Ministra Assusete Magalhães:

“Pela perspectiva da zona de certeza negativa, quanto ao que seguramente se deve excluir do conceito de ‘insumo’, para efeito de creditamento do PIS/COFINS, observa-se que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 trazem vedações e limitações ao desconto de créditos.

Quanto às vedações, por exemplo, o art. 3º, §2º, de ambas as Leis impede o crédito em relação aos valores de mão de obra pagos a pessoa física e aos valores de aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. Já como exemplos de limitações, o art. 3º, §3º, das referidas Leis estabelece que o desconto de créditos aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País e aos custos e despesas pagos ou creditados a pessoas jurídicas também domiciliadas no território nacional.”

Restou pacificada no STJ a tese que: “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

O conceito de insumo também foi consignado pela Fazenda Nacional, vez que, em setembro de 2018, publicou a NOTA SEI PGFN/MF 63/2018, in verbis:

“Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia.

Illegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.”

A Nota clarifica e orienta, internamente, a definição do conceito de insumos na “visão” da Fazenda Nacional:

“41. Consoante se observa dos esclarecimentos do Ministro Mauro Campbell Marques, aludindo ao “teste de subtração” para compreensão do conceito de insumos, que se trata da “própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Conquanto tal método não esteja na tese firmada, é um dos instrumentos úteis para sua aplicação in concreto.

42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

43. O raciocínio proposto pelo “teste da subtração” a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma “conditio sine qua non” para a produção ou prestação do serviço. Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo.”

Com tal nota, restou claro, assim, que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou obste a atividade principal da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Tal ato ainda reflete que o “teste de subtração” deve ser utilizado para fins de se definir se determinado item seria ou não essencial à atividade do sujeito passivo. Eis o item 15 da Nota PGFN:

“15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.”

Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente - cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

Com efeito, o conceito de insumo a ser utilizado nesse voto será a sua relação direta com o processo produtivo. Feitos os devidos comentários, passemos à análise do presente do caso.

1- DAS GLOSAS

O Relatório da Ação Fiscal imputou à ora RECORRENTE a prática das infrações, sendo assim, dentre outras, houve a glosa das seguintes despesas: **(i) Contrato TECH MAHINDRA; (ii) serviços de tratamento de efluentes e coleta de resíduos, e (iii) Planta Industrial Dolce Gusto.**

(i) Contrato TECH MAHINDRA

A Recorrente fez referência às glosas dos créditos pelos serviços de tecnologia da informação (TI) prestados por TECH MAHINDRA, apontados na EFD-Contribuições como “ASSESSORIA CONSULTORIA INFORMÁTICA”, esclarecendo que se trata de construção de softwares e correção de SAP e Microsoft, também restritos aos setores produtivos.

Apresenta o documento de fls. 3882 a 3893, referente a contrato firmado entre ela e TECH MAHINDRA e a Recorrente, para a prestação de serviços técnicos diversos de informática. Porém, não foi localizada a referida glosa na planilha das glosas Anexo Relatório Nestlé Final, e nem ela é mencionada pela Autoridade Fiscal em seu Relatório de Ação Fiscal, no item 4 – Bloco F da EFD Contribuições.

Por sua vez, a Recorrente informa a glosa pode ser constatada na rubrica “**HOSPITAIS, CLINICAS, AMBULATORIOS, PRONTOS-SOCORRO**” na EFD Contribuições.

(ii) Despesas com serviços de tratamento de efluentes e coleta de resíduos

A Recorrente defende haver o direito ao crédito, por se tratar de serviços de tratamento de efluentes líquidos industriais para seu reuso em atividades específicas ou correto descarte, segundo as normas ambientais.

No entanto, tal glosa não foi localizada nos Anexos da planilha de glosas Anexo Relatório Nestlé Final, e nem no Relatório de Ação Fiscal, especialmente nos Anexos V e VI, conforme sua descrição no item 2.2.

Todavia, dada que a Recorrente demonstra que houve a glosa, no montante de R\$ 21.550,00, o qual foi apontado na EFD-Contribuições e nos anexos da autuação como **“Limpeza e Dragagem de Rios e Semelh”**.

O mesmo se aplica a glosa com coleta de resíduos, a Recorrente demonstra que houve a glosa de R\$ 10.402.698,62 **“HOSPITAIS, CLINICAS, AMBULATORIOS, PRONTOS-SOCORRO” na EFD Contribuições.**

(iii) Planta Industrial Dolce Gusto

Foram glosados também os créditos de PIS e COFINS relativos aos serviços relativos à instalação da fábrica de Dolce Gusto, em Montes Claros/MG.

A DRJ entendeu que a RECORRENTE possui direito ao creditamento, mas afirmou não ter localizado a glosa.

Ocorre que houve a glosa de R\$ 1.540.792,82 a este título, sendo que tais serviços foram indicados na EFD Contribuições como **“ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO”** e foram prestados pelas empresas Adria Engenharia e Consultoria Ltda. ME, Gilberto Pereira Montagem Indústria ME, K G B Projetos Industriais Ltda., TWA Brasil Gestão Empresarial Ltda. e WEG Equipamentos Elétricos S/A.

Como é sabido, as turmas do CARF vem entendendo que para a definição das despesas com aquisição de bens e serviços que possam ser consideradas insumos para aproveitamento de créditos é necessária uma definição clara de quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, além de identificar em qual momento e fase do processo produtivo eles estão vinculados. Assim, em muitas situações, tanto os relatórios e trabalhos de auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federal, quanto os documentos e argumentos apresentados pelos contribuintes em seus recursos, não são suficientes para a definição de quais despesas estariam incluídas no conceito de insumo a serem consideradas possíveis de gerar créditos no cálculo das contribuições do PIS e da COFINS não cumulativos.

Sendo assim, dadas que as glosas efetuadas que não puderam ser localizadas e ante as informações prestadas pela Recorrente, voto por converter o presente julgamento em diligência fiscal, para que, com base no RESP 1.221.170 proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, possa a autoridade fiscal, com acuracidade, possa examinar as rubricas, especificamente, indicadas acima, bem como, pronunciar-se quanto à implicação destas despesas sobre o processo produtivo da Recorrente.

Diante do exposto, buscando os esclarecimentos necessários ao prosseguimento do julgamento, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

a) Intime a Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por uma única vez e por igual período, indicar de forma detalhada e minuciosa, especificamente, quanto às

seguintes glosas e as suas supra indicadas rubricas: (i) Contrato TECH MAHINDRA; (ii) serviços de tratamento de efluentes e coleta de resíduos, e (iii) Planta Industrial Dolce Gusto.

b) A Receita Federal, deverá ainda elaborar relatório identificando as razões para os eventuais indeferimento ao crédito pleiteado de PIS/COFINS no regime não cumulativo pleiteado pela Recorrente, especificamente, quanto às seguintes glosas e as suas supra indicadas rubricas: (i) Contrato TECH MAHINDRA; (ii) serviços de tratamento de efluentes e coleta de resíduos, e (iii) Planta Industrial Dolce Gusto.

Com a possibilidade, se julgar necessário, de manifestar-se quanto as informações apresentadas, inclusive fazendo as diligências e intimações que julgar necessárias.

Concluída tais verificações, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima